



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N.º 1.210, de 2007 (Do Sr. Regis de Oliveira)

Altera a Lei nº 4.737 de 1965 – Código Eleitoral; a Lei nº 9.096 de 1995 – Lei dos Partidos Políticos; e a Lei nº 9.504 de 1997 - Lei das Eleições.

### EMENDA SUBSTITUTIVA

Art. 1º. Dê-se aos §§ 1º e 8º, do art. 8º e ao art. 10 da Lei nº 9.504/1997, a seguinte redação:

Art. 8º.....

§ 1º Cinquenta por cento das candidaturas do partido ou da federação, na forma do art. 10, comporão a lista preordenada e as demais concorrerão fora da lista, como candidaturas individuais.

.....  
§ 8º Na ordem da lista preordenada será observada a alternância de candidaturas de cada sexo, na proporção de um nome feminino para um nome masculino.

Art. 10 Cada partido ou federação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembléias e Câmaras municipais, até cem por cento dos lugares a preencher.

§ 1º cinqüenta por cento dos lugares serão destinados às listas preordenadas e cinqüenta por cento a candidaturas individuais.

Art. 2º Dê-se ao parágrafo único do art. 109, da Lei 4.737/1965, com a redação dada pelo PL 1.210/2007, a seguinte redação

Art. 109.....

Parágrafo Único - O preenchimento dos lugares com que cada partido ou federação partidária for contemplado, na forma do art. 108, far-se-á segundo a ordem em que seus candidatos forem registrados nas listas partidárias e na ordem de votação obtida pelos candidatos que concorrerem individualmente, observada a proporção de cinqüenta por cento.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Dê-se ao art. 5º, da Lei nº 9.504/1997, com a redação dada pelo PL nº 1.210/2007, a seguinte redação:

Art. 5º Nas eleições proporcionais, contam-se como válidos os votos dados às legendas partidárias, às federações e às candidaturas individuais.

Parágrafo único - Os votos dados às candidaturas individuais também serão considerados para a legenda.

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe que o preenchimento dos lugares a que cada partido tem direito seja feito cinqüenta por cento pela lista preordenada e cinqüenta por cento por candidaturas individuais (lista aberta). O preenchimento dos lugares obedecerá a ordem de registro da lista e a ordem de votação obtida pelas candidaturas individuais, observando-se na ordem da lista partidária a alternância de candidaturas masculinas e femininas.

A emenda também altera o art. 5º, da Lei 9.504/1997 para considerar válidos os votos dados às candidaturas individuais, que serão considerados também para a legenda.

Sala das sessões, 13 de junho de 2007

**Deputado LUIZ CARLOS HAULY  
PSDB-PR**